



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009272-38.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RIED PARTICIPAÇÕES LTDA, são apelados MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e MBANK PARTICIPACOESLTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009272-38.2023.8.26.0602

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: RIED PARTICIPAÇÕES LTDA

Apeladas: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e OUTRA

Ação: Despejo por falta de pagamento e condenatória de cobrança

Comarca: Sorocaba – 2ª vara cível

Juiz prolator: Rodrigo Cerezer

Voto nº 7.902

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Finalidade não residencial. Ação de despejo por falta de pagamento e condenatória de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de despejo, e de parcial procedência em relação ao pedido de cobrança. Insurgência da autora.

- Honorários advocatícios. Purgação da mora. Depósitos feitos pelas apeladas. Valor do débito locatício acrescido de 20% a título de honorários advocatícios. Art. 62, inciso II, alínea “d”, da Lei de Locações. Pretensão da autora de fixação de novos honorários advocatícios. Inadmissibilidade.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO

interposto por **RIED PARTICIPAÇÕES LTDA** contra a r. sentença de fls. 250/256, de relatório adotado, de extinção, sem resolução do mérito, da ação de despejo e de parcial procedência da pretensão condenatória de cobrança por ela promovida contra **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e OUTRA**.

Em razões recursais (fls. 262/267), a autora, ora apelante, argumenta que devem ser fixados honorários advocatícios de sucumbência em relação ao pedido de despejo; que houve a desocupação voluntária do imóvel no curso da demanda, de sorte que possível a redução dos honorários advocatícios pela metade.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 268/269, 288/289 e 300/301) e respondido (fls. 274/282).

II. Fundamentação

II.1. Em 29/8/2022, as partes celebraram contrato de locação do imóvel descrito nos autos, previsto aluguel mensal no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento todo dia 10 de cada mês. É incontroverso o inadimplemento dos aluguéis vencidos em fevereiro e março/2023. As apeladas realizaram depósitos para purgar a mora e, em 30/6/2023, as chaves foram devolvidas.

A sentença reconheceu que as apeladas deixaram de depositar parte dos honorários advocatícios, já que a ordem judicial se dirigiu ao pagamento do débito locatício, acrescido de 20% a título de honorários. Não foram arbitrados honorários advocatícios de sucumbência na sentença, sob justificativa de que

haveria dupla fixação:

“Por derradeiro, tratando-se o débito ora reconhecido da própria verba honorária devida pela ré sobre o último aluguel que solvera, não faria sentido impor honorários advocatícios sucumbenciais sobre valor de mesma índole, sob pena de bis in idem. Outrossim, quanto ao débito remanescente já solvido, não se pode olvidar que incidiu a verba honorária definida na r. decisão de fls. 70, à razão de 20% deste débito, motivos pelos quais, excepcionalmente, não há que se cogitar de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, não deve ser implementada a condenação em custas e despesas processuais, uma vez que a parte demandada, no curso do feito, já adimpliu tais valores” (fls. 255/256).

É objetivo da recorrente a condenação das apeladas ao pagamento de: *“honorários de sucumbência, quanto ao pedido de despejo, em 5% do valor atribuída a causa”* (fl. 267).

II.2. As apeladas já pagaram honorários advocatícios de 20% do valor do débito, pendente de pagamento apenas a quantia de R\$ 10.000,00, conforme constou da r. sentença. A apelante insiste na fixação de honorários advocatícios relativos ao pedido de despejo, com desconsideração dos honorários já arbitrados, de 20% do valor da dívida, nos termos do art. 62, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.245/91.

É indevida a dupla fixação de honorários advocatícios, o que representaria inequívoca afronta ao princípio do *non bis in idem*. Embora o imóvel tenha sido desocupado no curso da demanda, as apeladas pagaram o débito locatício acrescido de honorários de advogado. É incontroverso que foram arbitrados

honorários de 20% do valor do débito e afigura-se descabido novo arbitramento. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. Inadimplemento das cotas condominiais. Pagamento da obrigação principal, atualizada e acrescida de juros e multa, além das custas, despesas e honorários de 10% do valor da dívida. Posterior complementação. Locatária condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Inconformismo. PURGAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS. Em caso de depósito que contemple toda a dívida, incluindo as custas, despesas e honorários fixados pelo Magistrado ab initio, se afigura descabida a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sob pena de bis in idem. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1146612-75.2023.8.26.0100, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 16/9/2024).

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. Sem majoração de honorários de sucumbência, por não previsto o pagamento dessa verba pela apelante.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora